

24
13/7/65

SE
PER

21

10

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a correção dos valores dos prêmios concedidos pela União, para a construção de Obras de ação e irrigação, em regime de cooperação.

DESPACHO: JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

A Comissão de Justiça em 11 de março de 1965

DISTRIBUIÇÃO

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2562/65



(2)

Dispõe sobre a correção dos valores dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

(DO SENADO FEDERAL)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os valores dos prêmios a que se refere o art. 1º da Lei n.º 3.804, de 2 de agosto de 1960, serão corrigidos anualmente nos limites das dotações orçamentárias de cada exercício, à razão da desvalorização monetária que fôr indicada pelos índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 2º. O disposto no artigo anterior aplica-se aos açudes autorizados ou em construção na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Em se tratando de obras em andamento, a correção abrangerá a parte não paga até a vigência desta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 24 de fevereiro de 1965.


Auro Moura Andrade

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

FAN/

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 2 562/65, do Senado Federal, que "dispõe sobre a correção dos valôres dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação".

Relator: Deputado LAERTE VIEIRA.

RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, o presente projeto objetiva à aplicação da correção monetária aos prêmios a que se referem o art. 1º da Lei 3 804, de 2 de agosto de 1960. Por este diploma legal foram elevados os limites máximos de prêmios concedidos pelo governo federal para construção de obras de açudagem e irrigação no Polígono das Sêcas. Trata-se portanto de ampliar os auxílios concedidos a particulares, associações ou entidades de direito público, para construção de obras contra as sêcas.

Não estabelece a lei, entretanto, em contrapartida, qualquer obrigação para os beneficiárias. O próprio DNOCS informa que está elaborando projeto de lei relativo à sistemática dos contratos para execução dos açudes em cooperação.

A dnota Comissão de Constituição e Justiça do Senado opinou pela constitucionalidade da proposição entendendo que a mesma não acarreta despesa para os cofres públicos. O projeto será submetido às Comissões de Economia e Finanças.

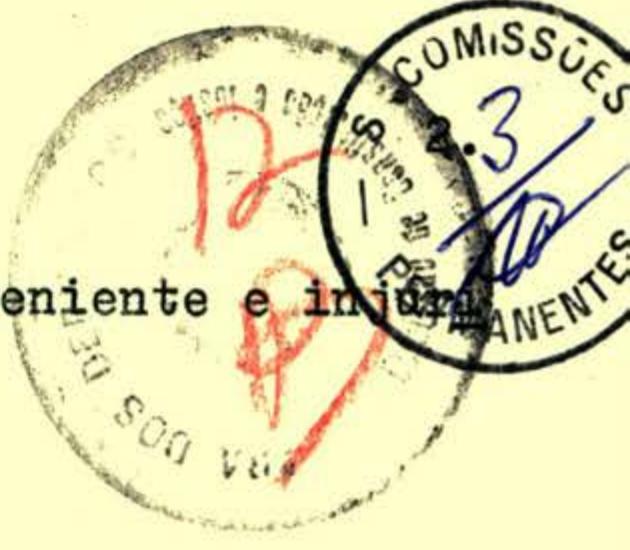
PARECER

A revisão dos preços em contratos de obras ou serviços a cargo do governo federal poderá ser feita conforme preceitua a lei nº 4 370, de 28 de julho de 1964, sendo desnecessário um novo diploma legal que determine a correção monetária dos valôres a que se refere a citada lei nº 3 804. Com este fundamento e, tendo em vista a necessidade de revisão da legislação sobre construção de açudes no Polígono das Sêcas, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, pelo representante junto ao Conselho de Coordenação e Planejamento do Ministério de Viação e Obras Públicas, conforme o aviso nº 137, opinou contrariamente ao presente projeto de lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por estas razões julgo o projeto inconveniente e inidôneo, opinando pela sua rejeição.



Sala da Comissão, em 13 de julho de 1965.

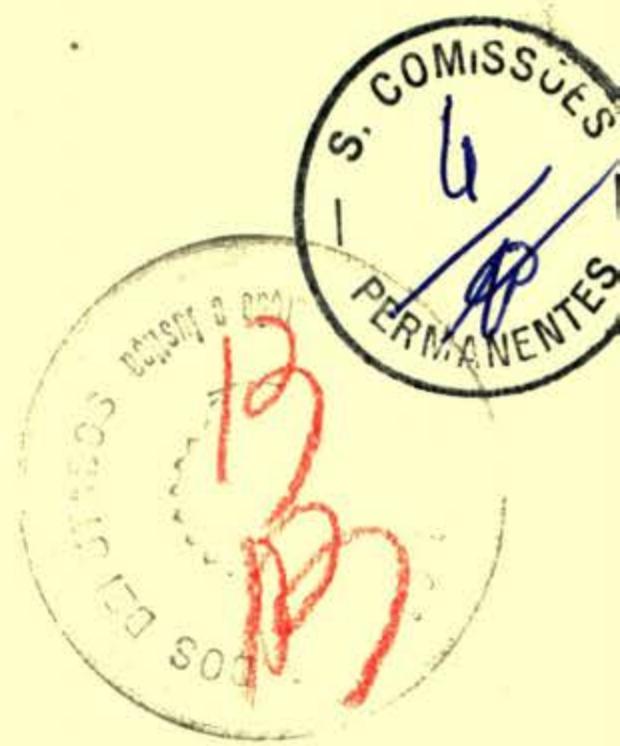
Laerte Vieira
LAERTE VIEIRA - relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 13.7.65, opinou, unanimemente, pela injuridicidade do Projeto nº 2 562/65, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra - Presidente, Laerte Vieira - Relator, Lauro Leitão, Wilson Martins, Flávio Marcílio, Affonso Celso, Celestino Filho e Teófilo de Andrade.

Brasília, em 13 de julho de 1965.

Tarso Dutra
TARSO DUTRA - Presidente

Laerte Vieira
LAERTE VIEIRA - Relator

rf/

à Mesa
Om 8/3/65

Henrique dos Praj -
2º Secretário

197

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

- 8 MAR 1450 65 00835

SEÇÃO DE PROTOCOLO

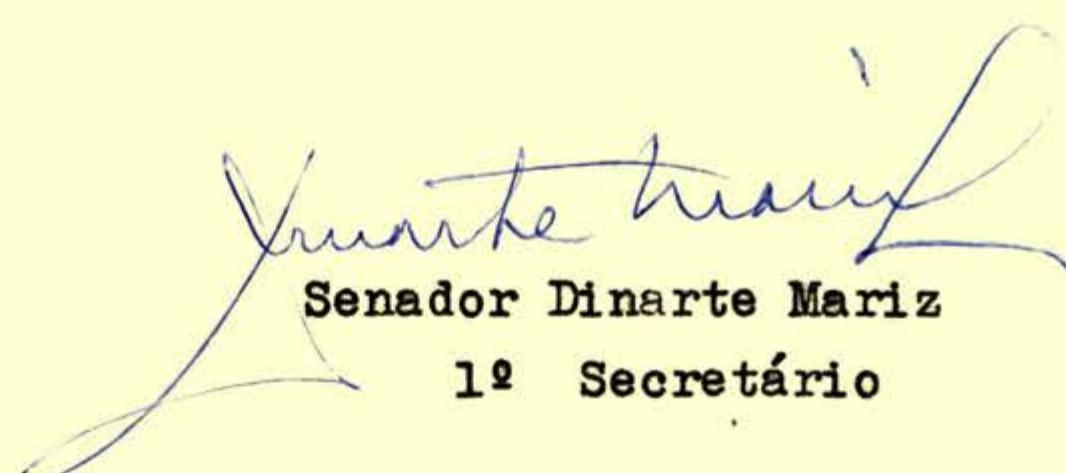


24 de fevereiro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de Lei do Senado nº 36, de 1964, constante do autógrafo junto, que dispõe sobre a correção dos valores dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifálio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Às Comissões de Constituição e Justiça,
de Economia e de Finanças. Em 10.3.65.

B. Machado



Dispõe sobre a correção dos valôres dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os valôres dos prêmios a que se refere o art. 1º da Lei n. 3 804, de 2 de agosto de 1960, serão corrigidos anualmente nos limites das dotações orçamentárias de cada exercício, à razão da desvalorização monetária que fôr indicada pelos índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 2º. O disposto no artigo anterior aplica-se aos açudes autorizados ou em construção na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Em se tratando de obras em andamento, a correção abrangerá a parte não paga até a vigência desta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 24 de fevereiro de 1965


Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPÓTADOS

PROJETO

Nº 2 562, de 1965

Dispõe sobre a correção dos valores dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

(Do Senado Federal)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos prêmios a que se refere o art. 1º da Lei nº 3.804, de 2 de agosto de 1960, serão corrigidos anualmente nos limites das dotações orçamentárias de cada exercício, à razão da desvalorização monetária que fôr indicada pelos índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se aos açudes autorizados ou em construção na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Em se tratando de obras em andamento, a correção abrangerá a parte não paga até a vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de fevereiro de 1965. — *Auro Moura Andrade*
Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, DE 1964

Dispõe sobre a correção dos valores dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

Apresentado pelo Senhor Senador João Agripino.

Lido na sessão de 14 de julho de 1964 e publicado no D. C. N. de 13 de julho de 1964. Remetido às Comissões de Constituição e Justiça, do Polígono das Sêcas e de Finanças.

Em 23 de outubro de 1964 são lidos os seguintes pareceres:

Nº 1.236-64 — da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar, pela aprovação.

Nº 1.237-64 — da Comissão do Polígono das Sêcas, relatado pelo Senhor Senador Sebastião Archer, pela aprovação, com emenda.

Nº 1.238-64 — da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Sigefredo Pacheco, pela aprovação.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 11 de fevereiro de 1965, para o primeiro turno regimental.

Em 11 de fevereiro de 1965 o projeto é aprovado, com emenda.

A Comissão de Redação em 12 de fevereiro de 1965.

Em 16 de fevereiro de 1965 é lido o parecer nº 42 da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 19 de fevereiro de 1965, nos termos do art. 272-A, em segundo turno, o projeto é considerado definitivamente aprovado.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, de 1964

Dispõe sobre a correção dos valores dos prêmios concedidos pela União, para construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

Autor: Sr. João Agripino.

Art. 1º Os valores dos prêmios a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.804, de 2 de agosto de 1960, serão corrigidos, nos limites das dotações orçamentárias de cada exercício, à razão da desvalorização monetária que for indicada pelos índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 2º O disposto no artigo anterior, aplica-se aos açudes autorizados, ou em construção, na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de obras em andamento, a correção abrangerá a parte não paga até a vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O projeto pretende apenas dar ao DNOCS o instrumento legal indispensável à fixação, atualizada, dos valores dos prêmios a que se refere o art. 1º da Lei nº 3.804, de 2 de agosto de 1960.

Esses prêmios dizem respeito à construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação; seja com particulares, individu-

almente, ou associados; ou com entidades de direito público.

Na forma do que proponos, a correção far-se-á nos limites das dotações orçamentárias de cada exercício, não sendo assim permitido ao DNOCS, fixar prêmios que ultrapassem o valor global da respectiva dotação.

Dir-se-á que seria defeso — e, agora, não apenas ao Senado porém, ao próprio Congresso — oferecer proposições que “aumenta despesas”. Concordamos que assim impõe o disposto pelo ATO INSTITUCIONAL.

Tivemos o cuidado, por isso de não propor aumento algum em relação aos prêmios fixados na lei competente (Lei nº 3.804, de 2 de agosto de 1960). Dispuzemos apenas sobre a sua atualização, nos termos dos índices estabelecidos pelo CNE, limitada a sua aplicação, em cada exercício, ao valor das dotações orçamentárias, globais, em cada exercício, ao valor das dotações orçamentárias, globais, para esse fim inscritas no Orçamento da União.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1964. — João Agripino.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.804 — DE 2 DE AGOSTO de 1960

Altera os limites máximos dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

Art. 1º Ficam elevados, respectivamente, para Cr\$ 5.000.000,00 (cin-

eo milhões de cruzeiros) e Cr\$ 15.000 000.00 (quinze milhões de cruzeiros), os limites máximos de prêmios concedidos pelo Governo Federal como auxílio para a construção

deral como auxílio para a constru-
ção, no Polígono das Sêcas, das obras
de açudagem e irrigação, em regime
individualmente ou associados e com

de cooperação, com particulares e entidades de direito público

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se aos açudes, autorizados ou em construção, na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de obras em andamento a majoração abrangerá a parte executada após a vigência desta Lei.

Caixa: 93

Lote: 43
PL N° 2562/1965
9



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 42, DE 1965 DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 36, de 1964.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

A Comissão apresenta a redação do vencido, para 2º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1964, que dispõe sobre a correção dos valores dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1965. — *Dix-Huit Rosado*, Presidente — *Walfredo Gurgel*, Relator — *Antônio Carlos*.

ANEXO AO PARECER

N.º 42/65

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 36, de 1964, que dispõe sobre a correção dos va-

lôres dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

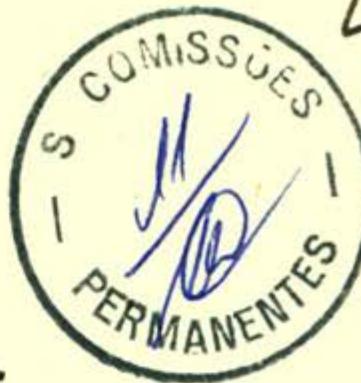
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Os valores dos prêmios a que se refere o art. 1º da Lei nº 3.804, de 2 de agosto de 1960, serão corrigidos anualmente nos limites das dotações orçamentárias de cada exercício, à razão da desvalorização monetária que fôr indicada pelos índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 2º — O disposto no artigo anterior aplica-se aos açudes autorizados ou em construção na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único — Em se tratando de obras em andamento, a correção abrangerá a parte não paga até a vigência desta Lei.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.236, 1.237 e 1.238, de 1964

N.º 1.236, DE 1964

La Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1964, que dispõe sobre a correção dos valores dos prêmios concedidos pela União para a construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O Projeto de lei do Senado nº 36, de 1964, tem por objetivo a correção dos valores dos prêmios concedidos pelo Governo Federal, para a construção, no polígono das secas, das obras de açudagem e irrigação em regime de cooperação com particulares individualmente ou associados, e com entidades de direito público (Lei número 3.804, de 2 de agosto de 1962).

Dispõe o projeto que a correção se efetivará à razão da desvalorização monetária, de acordo com os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia, e terá por limite máximo a dotação orçamentária atribuída ao DNOCS em cada exercício.

Na justificação, o Senador João Agripino, autor do projeto, esclarece:

a) pretende apenas dar ao DNOCS o instrumento legal indispensável para a fixação atualizada dos valores dos prêmios concedidos pelo art. 1º da Lei nº 3.804;

b) a correção far-se-á nos limites das dotações orçamentárias de cada exercício, não havendo, pois, aumento de despesa, nem a sua criação, porque a correção está vinculada à lei anual.

Vê-se, assim que o projeto fixa critério corretivo sem inovar em matéria anteriormente prevista em lei, mandando inclusive, aplicá-lo nas

obras em andamento ou autorizadas, repetindo o disposto no art. 2º da Lei nº 3.804.

Em consequência, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do projeto, sob o ponto de vista jurídico e constitucional. No mérito, opinarão as Comissões de Finanças e do Polígono das Secas.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 1964. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Jefferson Aguiar, Relator. — Bezerra Neto. — Edmundo Levi — Aloysio de Carvalho. — Argemiro de Figueiredo.

Nº 1.237 de 1964

Da Comissão do Polígono das Secas, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1964.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

O Projeto em exame visa a reajustar, anualmente, e, com base na desvalorização monetária segundo os índices do Conselho Nacional de Economia, os valores dos prêmios de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.804, de 2 de agosto de 1962, que manda elevar para cinco milhões e quinhentos mil reais, respectivamente, os limites máximos de prêmios concedidos pelo Governo Federal como auxílio para a constituição de obras de açudagem e irrigação no Polígono das Secas, em regime de cooperação com particulares e com entidades de direito público.

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando a matéria concurreda por considerá-la sem vício de constitucionalidade.

O nobre Senador João Agripino, autor da proposição, no sentido de "evitar que pareça, à administração,

que a correção diz respeito apenas ao exercício em curso, ou ao vindouro", propôs emenda ao artigo 1º mandando intercalar naquele dispositivo a palavra "anualmente".

A medida, face à desvalorização da nossa moeda, com o consequente encarecimento do custo de todas as utilidades é oportuna, podendo resultar em benefícios para a região do Polígono das Sêcas, tão carente de estímulos e recursos.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto com a emenda sugerida. (Emenda nº 1 — CPS), que vai anexa.

Sala das Comissões em 2 de setembro de 1964. — *Aurélio Vianna*, Presidente. — *Sebastião Archer*, Relator. — *Sigefredo Pacheco*. — *Antônio Carlos*. — *João Agripino*.

EMENDA Nº 1 — CPS

Da Comissão de Polígono das Sêcas.

Acrescente-se, no art. 1º, entre as expressões "serão corrigidos" e "nos limites", a palavra "anualmente".

Sala das Comissões em 2 de setembro de 1964. — *Aurélio Vianna*, Presidente em exercício. — *Sebastião Archer*, Relator.

Nº 1.238, de 1964

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1964.

Relator: Sr. Sigefredo Pacheco.

De autoria do nobre Senador João Agripino, a proposição em exame estabelece que os valores dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de açudagem e irrigação (Lei nº 3.804 de 8 de agosto de 1960) serão corrigidas nos limites das dotações orçamentárias de cada exercício, a razão da desvalorização monetária que for indicada pelos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

A medida — diz o art. 2º — aplica-se aos acúdes autorizados ou em construção, na data em que o projeto se transforme em lei; e em se tratando de obras em andamento, a correção abrangerá a parte não paga até a sua vigência.

II. Ao justificar a oportunidade da proposição, assim se manifesta o seu autor:

"Na forma do que propomos, a correção far-se-á "nos limites das dotações orçamentárias de cada exercício" não sendo assim permitido ao DNOCS fixar prêmios que ultrapassem o valor global da respectiva dotação.

Dir-se-á que seria defeso — e, agora não apenas ao Senado, porém, ao próprio Congresso — oferecer proposições que "aumentem despesas". Concordamos que assim impõe o disposto pelo Ato Institucional.

Tivemos o cuidado, por isso de não propor aumento algum em relação aos prêmios fixados na lei competente (Lei nº 3.804, de 28-1960). Dispuzemos apenas sobre a sua atualização, nos termos dos índices estabelecidos pelo CNE, limitada a sua aplicação, em cada exercício, ao valor das dotações orçamentárias, globais para esse fim inscritas no Orçamento da União".

III. A ressalva do autor do projeto com relação ao óbice criado pelo Ato Institucional, teve os seus argumentos favoráveis fortalecidos pela manifestação unânime da doura Comissão de Constituição e Justiça firmando-se, pois, a opinião generalizada de que as novas disposições, não implicam em aumento de despesa. Ao fixar, apenas, critério corretivo sem inovar em matéria prevista em lei, o projeto reveste caráter normativo, devendo, assim, ter curso livre.

Afastada assim, a preliminar que poderia inquinar a sua validade, o projeto, apreciado no seu mérito específico pela ilustrada Comissão do Polígono das Sêcas, tem também o nosso parecer favorável, quanto ao seu aspecto financeiro, cuja relevância já agora, é de somenos. Do mesmo modo nos pronunciamos quanto à emenda que lhe foi aditada (Emenda nº 1 — C.P.S.) e que melhor esclarece os objetivos da proposição.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 1964. — *Daniel Krieger*, Presidente. — *Sigefredo Pacheco* — *José Ermírio Mello Braga* — *Lobão da Silveira* — *Irineu Bornhausen* — *Mem de Sá* — *Aurélio Viana* — *Bezerra Neto*.

SINOPSE



5

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 36, de 1 964

Dispõe sobre a correção dos valores dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de ação e irrigação, em regime de cooperação.

Apresentado pelo Senhor Senador João Agripino.

Lido na sessão de 14 de julho de 1 964 e publicado no D.C.N. de 15 de julho de 1 964. Remetido às Comissões de Constituição e Justiça, de Polígono das Sêcas e de Finanças.

Em 23 de outubro de 1 964 são lidos os seguintes pareceres:

nº 1 236/64 - da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar, pela aprovação.

nº 1 237/64 - da Comissão do Polígono das Sêcas, relatado pelo Senhor Senador Sebastião Archer, pela aprovação, com emenda.

nº 1 238/64 - da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Sigefredo Pacheco, , pela aprovação.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 11 de fevereiro de 1 965, para o primeiro turno regimental.

Em 11 de fevereiro de 1 965 o projeto é aprovado, com emenda.

À Comissão de Redação em 12 de fevereiro de 1 965.

Em 16 de fevereiro de 1 965 é lido o parecer nº 42 da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Walfrido Gurgel.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 19 de fevereiro de 1 965, nos termos do art. 272-A, em segundo turno, o projeto é considerado definitivamente aprovado.

À Câmara dos Deputados em 29 de fevereiro de 1965, com o ofício nº 197.



Sr. Subchefe do Gabinete
Informação nº 161/65

Trata o processo nº 391/65 de projeto de lei, de nº 36/64, relativo a reajustamento de preço para construção de açudes particular em cooperação com o DNOCS.

A construção desses pequenos açudes é feita sob um sistema de contrato de empreitada entre o DNOCS e o respectivo proprietário, mediante indenização a posteriori ao proprietário das etapas realmente executadas.

No art. 1º da Lei 3.804, de 2.8.60, estão fixados os limites do prêmio a ser concedido pelo Governo Federal ao proprietário, pela execução da obra.

No meu entender a Lei nº 4.370, de 28.7.64, a qual estabelece "normas para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo de órgãos do Governo Federal", disciplina perfeitamente a matéria com bastantes detalhes, deixando de ser necessário outro documento legal como o que propôs o Senador João Agripino no seu projeto de lei ora apreciado. Acresce que neste projeto apenas duas parcelas do problema, carecendo de maiores detalhes com relação à forma de sua aplicação, são focados. Esses detalhes todos estão contidos na Lei nº 4.370/64, já em vigor.

Cabe informar nesta oportunidade que o DNOCS está elaborando projeto de lei sobre a sistemática dos direitos e do contrato para execução dos açudes em cooperação, onde pretende alterar o sistema de bonificação concedida ao proprietário do açude, da forma de prêmio dado praticamente sem obrigações àquele para uma forma de financiamento a longo prazo e a juro módico.

Para melhor compreensão da forma do sistema atual, poderíamos comparar ao caso da construção de uma casa, em que o proprietário fosse recebendo parcelas de uma doação do Governo Federal à medida que a construção fosse sendo executada e, ao final da obra, tendo recebido praticamente metade do valor do imóvel, nada tivesse a indenizar ao Governo e quase não lhe pesando qualquer obrigação.

Em 24 de março de 1965

(a) José Mariotte Lima Rebello
Rep. DNOCS

JMLR/1s

Confere com o original. Em 24/5/65.

Alvaro Costa Lima
Redator do M.V.O.P.

36/64-



2562/65

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, de 1964

Dispõe sobre a correção dos valores dos prêmios concedidos pela União, para construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

Autor: Sr. João Agripino.

Art. 1º Os valores dos prêmios a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.804, de 2 de agosto de 1960, serão corrigidos, nos limites das dotações orçamentárias de cada exercício, à razão da desvalorização monetária que for indicada pelos índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 2º O disposto no artigo anterior, aplica-se aos açudes autorizados, ou em construção, na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de obras em andamento, a correção abrangerá a parte não paga até a vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O projeto pretende apenas dar ao DNOCS o instrumento legal indispensável à fixação, atualizada, dos valores dos prêmios a que se refere o art. 1º da Lei nº 3.804, de 2 de agosto de 1960.

Esses prêmios dizem respeito à construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação; seja com particulares, individu-

almente, ou associados; ou com entidades de direito público.

Na forma do que proponos, a correção far-se-á nos limites das dotações orçamentárias de cada exercício, não sendo assim permitido ao DNOCS, fixar prêmios que ultrapassem o valor global da respectiva dotação.

Dir-se-á que seria defeso — e, agora, não apenas ao Senado, porém, ao próprio Congresso — oferecer proposições que "aumenta despesas". Concordamos que assim impõe o disposto pelo ATO INSTITUCIONAL.

Tivemos o cuidado, por isso, de não propor aumento algum em relação aos prêmios fixados na lei competente (Lei nº 3.804, de 2 de agosto de 1960). Dispuzemos apenas sobre a sua atualização, nos termos dos índices estabelecidos pelo CNE, limitada à sua aplicação, em cada exercício, ao valor das dotações orçamentárias, globais, em cada exercício, ao valor das dotações orçamentárias, globais, para esse fim inscritas no Orçamento da União.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1964. — João Agripino.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.804 — DE 2 DE AGOSTO de 1960

Altera os limites máximos dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

Art. 1º Ficam elevados, respectivamente, para Cr\$ 5.000.000,00 (cin-

14/7/64 - Senado - U. 65

co milhões de cruzeiros) e Cr\$ 15.000 000.00 (quinze milhões de cruzeiros), os limites máximos de prêmios concedidos pelo Governo Federal como auxílio para a construção

deral como auxílio para a construção no Polígono das Sêcas, das obras de açudagem e irrigação, em regime individualmente ou associados e com

de cooperação, com particulares e entidades de direito público

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se aos açudes, autorizados ou em construção, na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de obras em andamento a majoração abrangerá a parte executada após a vigência desta Lei.

Lote: 43
Caixa: 93
PL N° 2562/1965
14



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.236, 1.237 e 1.238, de 1964

N.º 1.236, DE 1964

La Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1964, que dispõe sobre a correção dos valores dos prêmios concedidos pela União para a construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O Projeto de lei do Senado nº 36, de 1964, tem por objetivo a correção dos valores dos prêmios concedidos pelo Governo Federal, para a construção, no polígono das secas, das obras de açudagem e irrigação em regime de cooperação com particulares individualmente ou associados, e com entidades de direito público (Lei número 3.804, de 2 de agosto de 1962).

Dispõe o projeto que a correção só efetivará à razão da desvalorização monetária, de acordo com os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia, e terá por limite máximo a dotação orçamentária atribuída ao DNOCS em cada exercício.

Na justificação, o Senador João Agripino, autor do projeto, esclarece:

a) pretende apenas dar ao DNOCS o instrumento legal indispensável para a fixação atualizada dos valores dos prêmios concedidos pelo art. 1º da Lei nº 3.804;

b) a correção far-se-á nos limites das dotações orçamentárias de cada exercício, não havendo, pois, aumento de despesa, nem a sua criação, porque a correção está vinculada à lei anual.

Vê-se, assim que o projeto fixa critério corretivo sem inovar em matéria anteriormente prevista em lei, mandando inclusive, aplicá-lo nas

obras em andamento ou autorizadas, repetindo o disposto no art. 2º da Lei nº 3.804.

Em consequência, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do projeto, sob o ponto de vista jurídico e constitucional. No mérito, opinarão as Comissões de Finanças e do Polígono das Secas.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 1964. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Jefferson Aguiar, Relator. — Bezerra Neto. — Edmundo Levi — Aloysio de Carvalho. — Argemiro de Figueiredo.

Nº 1.237, de 1964

Da Comissão do Polígono das Secas, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1964.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

O Projeto em exame visa a reajustar, anualmente, e, com base na desvalorização monetária segundo os índices do Conselho Nacional de Economia, os valores dos prêmios de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.804, de 2 de agosto de 1962, que manda elevar para cinco milhões e quinhentos mil reais, respectivamente, os limites máximos de prêmios concedidos pelo Governo Federal como auxílio para a constituição de obras de açudagem e irrigação no Polígono das Secas, em regime de cooperação com particulares e com entidades de direito público.

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando a matéria concurreda por considerá-la sem vício de constitucionalidade.

O nobre Senador João Agripino, autor da proposição, no sentido de "evitar que pareça, à administração,

que a correção diz respeito apenas ao exercício em curso, ou ao vindouro", propõe emenda ao artigo 1º mandando intercalar naquele dispositivo a palavra "anualmente".

A medida, face a desvalorização da nossa moeda, com o consequente encarecimento do custo de todas as utilidades é oportuna, podendo resultar em benefícios para a região do Polígono das Sêcas, tão carente de estímulos e recursos.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto com a emenda sugerida. (Emenda n° 1 — CPS), que vai anexa.

Sala das Comissões em 2 de setembro de 1964. — Aurélio Viana, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — Sigefredo Pacheco. — Antônio Carlos. — João Agripino.

EMENDA N° 1 — CPS

Da Comissão de Polígono das Sêcas.

Acrescente-se, no art. 1º, entre as expressões "serão corrigidos" e "nos limites", a palavra "anualmente".

Sala das Comissões em 2 de setembro de 1964. — Aurélio Viana, Presidente em exercício. — Sebastião Archer, Relator.

N° 1.238, de 1964

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei do Senado n° 36, de 1964.

Relator: Sr. Sigefredo Pacheco.

De autoria do nobre Senador João Agripino, a proposição em exame estabelece que os valores dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de ação e irrigação (Lei n° 3.804 de 8 de agosto de 1960) serão corrigidas nos limites das dotações orçamentárias de cada exercício, a razão da desvalorização monetária que for indicada pelos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

A medida — diz o art. 2º — aplica-se aos ações autorizados ou em construção, na data em que o projeto se transforme em lei; e em se tratando de obras em andamento, a correção abrangerá a parte não paga até a sua vigência.

II. Ao justificar a oportunidade da proposição, assim se manifesta o seu autor:

"Na forma do que propomos, a correção far-se-á "nos limites das dotações orçamentárias de cada exercício" não sendo assim permitido ao DNOCS fixar prêmios que ultrapassem o valor global da respectiva dotação.

Dir-se-á que seria defeso — e, agora não apenas ao Senado, porém, ao próprio Congresso — oferecer proposições que "aumentem despesas". Concordamos que assim impõe o disposto pelo Ato Institucional.

Tivemos o cuidado, por isso de não propor aumento algum em relação aos prêmios fixados na lei competente (Lei n° 3.804, de 28-1960). Dispuzemos apenas sobre a sua atualização, nos termos dos índices estabelecidos pelo CNE, limitada a sua aplicação, em cada exercício, ao valor das dotações orçamentárias, globais, para esse fim inscritas no Orçamento da União".

III. A ressalva do autor do projeto com relação ao óbice criado pelo Ato Institucional, teve os seus argumentos favoráveis fortalecidos pela manifestação unânime da doura Comissão de Constituição e Justiça firmando-se, pois, a opinião generalizada de que as novas disposições, não implicam em aumento de despesa. Ao fixar, apenas, critério corretivo sem inovar em matéria prevista em lei, o projeto reveste caráter normativo, devendo assim, ter curso livre.

Afastada assim, a preliminar que poderia inquinar a sua validade, o projeto, apreciado no seu mérito específico pela ilustrada Comissão do Polígono das Sêcas, tem também o nosso parecer favorável, quanto ao seu aspecto financeiro, cuja relevância já agora, é de somenos. Do mesmo modo nos pronunciamos quanto à emenda que lhe foi aditada (Emenda n° 1 — C.P.S.) e que melhor esclarece os objetivos da proposição.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 1964. — Daniel Krieger, Presidente. — Sigefredo Pacheco — José Ermírio — Mello Braga — Lobão da Silveira. — Irineu Bornhausen — Mem de Sá — Aurélio Viana — Bezerra Neto.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: